

À VOSSA SENHORIA NIUTES ROSA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL DO ESTADO DO PARANÁ



Edital de Licitação nº TP 05/2017.

A.P. DALMÁS & CIA LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ 15.247.155/001-02, com sede na Rua dos Marfins, nº 253, Bairro Boa Vista, Município de Céu Azul/PR, tendo como sócio administrador Sr. Alex Paulo Dalmas, neste ato representado por sua advogada e procuradora que a esta subscreve, vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, §3º da Lei 8.666/93, apresentar:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de **J. PAULO DE OLIVEIRA & CIA LTDA – ME**, já devidamente qualificada em seu Recurso Administrativo, pelos fundamentos de direito e de fato que se seguem:

Da Tempestividade

Conforme consta na comunicação de interposição de recurso, publicado no diário oficial municipal no site www.ceuazul.pr.gov.br, datado de 06 de dezembro de 2017, o prazo do Recorrente de apresentar suas CONTRARRAZÕES de recurso administrativo, é de 5 dias útil se finalizando no dia 14 de dezembro de 2017.

Deste modo, tais contrarrazões se mostram tempestivas.

Do mérito das contrarrazões

Primeiramente conforme trazido pela Recorrente o art. 3º da Lei 8.666/93 traz em seu esboço:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da

proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Observa-se que após a edição da lei 12.349/2010, a licitação passou a ter 3 finalidades, quais sejam: **Vantajosidade, isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.**

Pois bem, cabe aqui ressaltar que tais finalidade não são absolutas, mas relativas, e que a sua interpretação não deve ser restrita conforme fez a Recorrente em seu recurso ao alegar que "*NO QUE TANGE A PREFERÊNCIA DAS EMPRESAS LOCAIS EM DETRIMENTO DAS EMPRESAS REGIONAIS, fere qualquer princípio do direito administrativo, estando, pois principalmente ferindo o princípio da legalidade*".

Nos dizeres de Ronny Charles Lopes de Torres,

O tratamento isonômico será consagrado, mesmo quando estabelecidos critérios legais diferenciadores (como algumas situações de dispensa ou exigências habilitatórias), que devem, de qualquer forma, respeitar a igualdade material.

Além disso, o próprio STF já proclamou que a lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de distinguir, a uma, tratamento diverso do que atribui a outra. (STF, ADI nº 3.070-RN, Informativo 490).

Observa-se também que a Administração Pública em todo o seu certame, realizou com total atendimento e respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme se pode observar de toda a documentação que compõem a modalidade de licitação Tomada de Preço nº 05/2017, a qual está sendo atacada pela Recorrente.

Pois, em seu aviso de licitação publicado no diário oficial municipal no dia 06/11/2017, pag. 2 (disponível para acesso de qualquer cidadão, no portal da transparência), fez constar:

A presente licitação destina-se exclusivamente para Micro Empresas e Empresas de Pequeno Portes com sede no Município de Céu Azul, para cumprimento com o Parágrafo Primeiro Artigo 49 da Lei Complementar Municipal nº 001/2015; em conformidade com o disposto

no Art. 47, 48 e 49 da Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar nº 147/2014. Com possibilidade de participação de ME, EPP ou MEI regional quando não se obtiver a efetiva participação de três empresas locais, conforme estabelecido no edital.

Deste modo, conforme se abstrai da própria descrição de fatos trazidas pela Recorrente, **a administração pública ao realizar seu certame licitatório respeitou, os princípios de vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da competitividade, como também e principalmente ao princípio da legalidade.**

Além disso, veja que o edital convocatório em nenhum momento proibiu a participação de empresas regionais, fez menção à participação delas ao final do trecho acima citado, quando não se obtiver a efetiva participação de três empresas locais.

Em que pese as alegações da Recorrente de que no presente caso se inferiu na norma do art. 3º, §1º, I, da lei 8.666/06, o qual diz que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Esqueceu a requerente de observar atentamente às alterações trazidas pela LC nº 147/2014, tanto no próprio art. 3º da lei 8.666/93, com também à LC 123/2006 que trata das ME e EPP, o qual estabeleceu regra, segundo o qual, as normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, legalmente estabelecidas.

O Estatuto das ME e EPP teve como escopo regulamentar o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, previsto como um dos princípios constitucionais gerais da atividade econômica, no texto do inciso IX do art. 170, da CF.

Além disso, o art. 44 da LC 123/2006 prevê o benefício do desempate ficto, já em seu art. 45 vem estabelecido que a ME ou EPP melhor classificada dentre as empatadas, poderá apresentar proposta de preço inferior

àquele até então considerada vencedora do certame, o que a tornaria a licitante de melhor proposta, veja que tais preceitos da LC 123/2006 estão também previstos nos art. 49 e 50 da LC 001/2015 do Município de Céu Azul, mostrando sua total consonância entre lei.

Aliás o próprio art. 47 e 48 da LC 123/2006 traz hipóteses de licitações diferenciadas, que inclusive são as mesmas previstas nos arts. 49 e 50 da LC 0001/2015 do Município de Céu Azul, e os quais foram aplicados no certame licitatório TP nº 05/2017 e que originou na empresa Recorrida como vencedora, pois preenche os critérios de ME e estabelecida no Município de Céu Azul:

Art.50. Para atender os objetivos da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo À inovação tecnológica, previstos no artigo 48 desta Lei e no artigo 47 da Lei Complementar Federal 123/2006, os benefícios referidos nesta lei deverão, priorizar a contratação com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, observando o seguinte:

I – A prioridade será para as Microempresas – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP sediadas no Município de Céu Azul;

II – Não tendo Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP sediadas no Município de Céu Azul, cuja proposta esteja no limite de 10% previsto neste parágrafo, a prioridade será para as sediadas regionalmente, de acordo com definição do IBGE como microrregião (Foz do Iguaçu) e/ou microrregião geográfica 022 (Toledo) e/ou microrregião geográfica 023 (Cascavel), ou ambas as três microrregiões de acordo com a definição territorial do IBGE.

Assim, considerando a previsão legal da LC 001/2015 do Município de Céu Azul, observa-se que o Recorrido, o qual foi vencedor do certame devido ao fato de atender aos critérios de ser ME e sediado no Município de Céu Azul, atendeu os critérios legais assim com o ato da Administração Pública ao declará-lo como vencedor.

Ademais, o próprio Decreto Federal nº 8.853/2015 define que nas contratações de bens e serviços públicos cabe o favorecimento de ME e EPP como fim de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional (art. 1º, I), bem como já define âmbito local como os limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação (art. 2º, I).

Pois, conforme diz o próprio parágrafo único do art. 47: “*Em relação às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão, **mais favorável** à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.*”

Neste caso, o Município de Céu Azul possui legislação própria que estabelece privilégios às ME e EPP no âmbito local, e esta normativa está em total conformidade com a as leis federais 8.666/93 e LC 123/2006. Ademais, se observa que a LC Municipal seguiu a total literalidade do Decreto Federal nº 8.853, promulgado em 06 de outubro de 2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para MPEs no âmbito da administração pública federa, apenas o adequando para o âmbito municipal.

Assim, de acordo com as regras impostas pelo Decreto Federal nº 8538, em síntese, o critério que prioriza a contratação das MPEs sediadas local ou regionalmente em situações que a proposta apresentada por MPE esteja até 10% mais elevada do que o melhor preço válido, seguem o mesmo procedimento aplicado quando ocorre o empate ficto. Ou seja, quando a proposta apresentada por MPE estiver até 10% mais elevada do que o melhor preço válido poderá a MPE apresentar proposta de preço inferior e sagrar-se vencedora do certame.

No mesmo sentido são os art. 49 e 50 da LC Municipal 001/2015. Logo, não há que se olvidar aqui sobre “*restringir o caráter competitivo do certame e estabelecer preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados*”, conforme alega a Recorrente, mas sim de fazer valer o disposto na legislação.

Verifica-se nesse caso que o interesse social residente no estímulo à atividade empresarial de menor porte no âmbito local está em harmonia com a legislação federal e municipal, sendo que verifica-se que o certame licitatório seguiu criteriosamente os princípios previstos na Lei 8.666/93, bem como as demais legislações federais e municipal que trata do tratamento diferenciado para as ME e EPP de âmbito local.

Sendo assim, totalmente válido o ato que declarou que o vencedor do certame foi o Recorrido **A. P. DALMÁS & CIA LTDA – EPP**, pois seguiu critérios legais durante o certame licitatório.

Neste sentido, não deve prosperar as alegações da Recorrente **J. PAULO DE OLIVEIRA & CIA LTDA – ME**, feitas em seu recurso administrativo protocolado sob nº 1428 de 05/12/2017.

Dos Pedidos:

- a) Assim, deve ser, no mérito, negado provimento ao recurso administrativo interposto pela Recorrente **J. PAULO DE OLIVEIRA & CIA LTDA – ME**, além de ser mantido a TP nº 05/2017 em seus estritos termos, notadamente à exclusividade para ME e EPP no âmbito local (municipal), na qual o Recorrido **A.P. DALMÁS & CIA LTDA – EPP**, foi declarado como vencedor do certame.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Céu Azul, 08 de dezembro de 2017.


Jheffany Nayara Anschau

OAB/PR 75.956



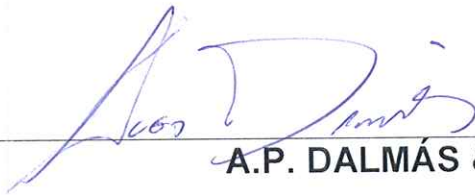
Procuração

OUTORGANTE: A.P. DALMÁS & CIA LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ 15.247.155/001-02, com sede na Rua dos Marfins, nº 253, Bairro Boa Vista, Município de Céu Azul/PR, tendo como sócio administrador Sr. Alex Paulo Dalmas, brasileiro, casado, pedreiro, portador da cédula de identidade RG nº 9.370.829-6 SESP/PR, e CPF/MF nº 066.777.229-45, residente e domiciliado na Av. Nilo Umberto Deitos, nº 187, bairro União, CEP nº 85.840-000, Céu Azul/PR.

OUTORGADO: JHEFFANY NAYARA ANSCHAU, brasileira, solteira, advogada, regularmente inscrito a OAB/PR 75.956, com escritório profissional na Rua Duque de Caxias, 310, Bairro Centro, Município de Céu Azul/PR.

PODERES: os mais amplos para o foro em geral, com a cláusula “**AD JUDICIA**”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, conferindo-lhe ainda poderes especiais para desistir, transigir, receber, levantar Alvará Judicial, recorrer, firmar compromissos ou acordos, podendo substabelecer com ou sem reservas de iguais poderes no todo ou em parte.

Céu Azul/PR, 08 de dezembro de 2017.



A.P. DALMÁS & CIA LTDA - EPP